



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2024, nº 238

Edição Eleitoral

Disponibilização: sábado, 05 de outubro de 2024

Publicação: domingo, 06 de outubro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

Desembargador Carlos Eduardo Contar
Presidente

Desembargador Sideni Soncini Pimentel
Vice-Presidente e Corregedor

Hardy Waldschmidt
Diretor-Geral

Rua Des. Leão Neto do Carmo, 23 - Parque dos Poderes
Campo Grande/MS
CEP: 79037-100

Contato

(67) 2107-7141

dje@tre-ms.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Zonas Eleitorais	3
Ministério Público Eleitoral	34

PRESIDÊNCIA

GABINETE

EDITAL Nº 214 - TRE/PRE/GABPRE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO CONTAR, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 43, da Resolução TRE/MS n.º 801/2022 (Regimento Interno), e considerando o disposto no artigo 36, §1º, da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) c/c o art. 161 da Resolução TSE n.º 23.736/2024 e arts. 6º a 9º, da Resolução TRE/MS n.º 828/2024 alterada pela Resolução TRE/MS n.º 832, torna público os nomes das pessoas nomeadas e convocadas, em substituição, para

compor as Juntas Eleitorais do Estado de Mato Grosso do Sul, no primeiro turno, a realizar-se em 06.10.2024 e, se houver, no segundo turno, a realizar-se no dia 27.10.2024, das Eleições Municipais de 2024.

05.^a ZONA ELEITORAL - NOVA ANDRADINA

Presidente: Dr. Antônio Adonis Mourão Júnior (substituto)

Presidente: Dra. Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira (substituído)

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, aos 04 de outubro de 2024. Eu, Ninfa Estela Gregor Chaparro, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente Edital, que vem subscrito pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 846

Torna sem efeito portarias e demais atos administrativos dos Juízos Eleitorais de Mato Grosso do Sul que proíbam o comércio e o consumo de bebidas alcólicas e dá outras providências.

O Desembargador Presidente deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 43, XXXVII, da Resolução nº 801 /2022 - Regimento Interno;

Considerando, que o princípio constitucional da legalidade, inscrito no art. 5.^º, II, da Constituição Federal, prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Considerando, que conforme o ensinamento de NELSON HUNGRIA, a fonte única do Direito Penal é a norma legal, pois não existe crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (in Comentários ao Código Penal. Vol. 1 - Forense - 4.^a edição, 1958);

Considerando, que conforme o ensinamento de JOSÉ JAIRO GOMES, vender ou consumir bebida alcóolica não é considerado crime, tratando de fato atípico, porquanto somente cabe ao legislador fazer tal restrição por meio do devido processo legislativo (in Direito Eleitoral. Grupo GEN. 20.^a edição, 2024);

Considerando, que a venda ou consumo de bebida alcóolica no dia das eleições não são condutas definidas como crime;

Considerando, que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 233, j. 31.05.1994, sob relatoria do Ministro TORQUATO JARDIM, em observância ao princípio constitucional da reserva legal insculpido no art. 5.^º, XXXIX, da Constituição Federal, expressamente consignou que, inexistente norma legal, descabe a tipificação da conduta de consumo de bebidas alcólicas em portaria administrativa, ainda que a título de prevenir distúrbio público e assegurar a tranquilidade do dia das eleições;

Considerando, que eventuais e individualizados excessos ocorrentes independem de qualquer motivação real, bastante a vontade do cidadão, e isto jamais deverão eliminar ou restringir o direito da sociedade em geral;

Considerando, que no Estado Democrático de Direito não cabe ao agente político de qualquer uma das esferas de Poder, a qualquer tempo, decidir fora das normas constitucionais e legais;

Considerando, que mesmo quando recomendada a aplicação do poder de polícia administrativa tais restrições devem ser direcionadas aos casos concretos e a determinados de locais, regiões, pontos ou pessoas específicas, quando inafastáveis forem os motivos ensejadores que obriguem a imposição de tais limitações, sem violar o direito de outrem;

Considerando, que a ordem e a segurança dos trabalhos são garantidos pelas forças de segurança civis e militares, que estão à disposição da Justiça Eleitoral nos dias dos pleitos, aplicando a já suficiente legislação eleitoral e demais normas cabíveis;